



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 159 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/547/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200600547

RECORRENTE: ADÃO ANICE RIBEIRO DA SILVA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Ilícito tributário constatado através de levantamento de estoque de mercadorias no exercício de 2002. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. No mérito, restou comprovada a realização de operações de saídas de produtos não tributados sem emissão das notas fiscais. Violação aos arts. 169 e 174, do Regulamento do ICMS. No caso específico, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, vigente à época da infração. Ação fiscal parcialmente procedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão singular. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte omitiu a saída de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária num montante de R\$ 5.368,88, conforme Informação Complementar".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 18, da Lei nº 12.670/96, com penalidade prevista no art. 126, da citada lei, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal esclarece que os produtos que culminaram na autuação são CD's (Compact Disc) de áudio, conforme Relatórios em anexo, portanto, sujeitos ao Regime de Substituição Tributária...

Constam às fls. 05 a 23 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2005.27157, os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização, o relatório Totalizador, as planilhas de Entradas e Saídas e os Inventários finais de 2001 e 2002.

A autuada, intempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 26/27 dos autos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, dela recorre alegando preliminarmente a nulidade da autuação por não ocorrer qualquer das condições do processo e por falta de materialização do ilícito fiscal.

Sustenta que o auto de infração é nulo por ofensa ao princípio da legalidade do ato administrativo, em virtude de desvio de finalidade e abuso de autoridade.

Afirma que a autuação se baseou em objeto ilícito, ou seja, em inventários que não fora assinado pelo contribuinte.

Alega, ainda, que a peça vestibular não exprime a realidade dos fatos, os quais foram deturpados pelo autuante com objetivo que merecem recusas.

Ao final requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 419/2007, opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas em operações com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária num montante de R\$ 5.368,88, durante o exercício de 2002.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

A Recorrente, por sua vez, alegou uma nulidade da autuação por não ocorrer qualquer das condições do processo e por falta de materialização do ilícito fiscal, a qual deve ser afastada eis que a presente autuação está clara, inclusive, o levantamento fiscal foi realizado com base na documentação da empresa e as informações nela contida

transportadas pela autoridade fiscal para as planilhas que se encontram anexas ao processo.

Também não houve o suposto “abuso de poder” e “desvio de finalidade”, tendo em vista que o agente fiscal realizou a fiscalização de acordo as normas procedimentais prevista no decreto regulamentar.

Quanto ao mérito vê-se que a acusação de “Omissão de Vendas”, foi detectada através da metodologia denominada de “levantamento de estoque de mercadorias” conforme previsto no art. 827 do Dec. nº 24.569/97. No mencionado levantamento são consideradas as entradas e saídas de mercadorias e os estoques inicial e final do exercício fiscalizado, cujas informações são extraídas dos livros e documentos fiscais da empresa e estão materializadas nas Planilhas e no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Não merece acolhida a alegação da recorrente que a autuação se baseou em objeto ilícito, ou seja, em inventários que não fora assinado pelo contribuinte, pois como bem observou a ilustre consultora tributária os Inventários utilizados pela fiscalização foram recebidos do escritório de contabilidade da empresa, fato admitido pela própria recorrente: “O fiscal se baseou no Inventário de: 31/12/2001 e Inventário de 31/12/2002. Inventários fornecidos pelo escritório de contabilidade (...)” (fl. 27)

Além disso, os valores contidos nos Inventários de 2001 e 2002 conferem com os valores declarados ao fisco através das GIEF's, conforme consulta realizada ao sistema RATEITO, por outro lado, o inventário apresentado pela recorrente como verdadeiro consiste em uma mera relação (data 10/02/2006) apresentada em uma face posterior a autuação (16/01/2006), sem que a recorrente anexasse, as cópias do Livro de Inventário da empresa.

Alega, ainda, a recorrente que a peça vestibular não exprime a realidade dos fatos, os quais foram deturpados pelo autuante com objetivo que merecem recusas, no entanto, não apresentou quaisquer provas capazes de que desconstituir a presente acusação.

Em resumo, cabe registrar que o resultado final do referido levantamento fiscal demonstrou que as mercadorias saíram do estabelecimento sem documentação fiscal. Por conseguinte, restou configurada a infração aos arts. 169 e 174 do precitado decreto, mais especificamente, uma omissão de saídas no exercício de 2002, decorrente da falta de emissão de notas fiscais por ocasião das vendas das mercadorias.

Não obstante se encontrar plenamente caracterizada a infração denunciada na inicial, a decisão a *quo* merece reforma em parte, eis que por se tratar de omissão de receita pertinente a operações de vendas com mercadorias não tributadas no exercício de 2002, deve ser aplicada ao caso concreto a penalidade inserta no art. 126, da Lei nº 12.670/96, vigente à época da infração, que corresponde a uma multa de 30 (trinta) ufrices.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para o fim de modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando parcialmente o feito fiscal, em desacordo com o parecer do representante da douda procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

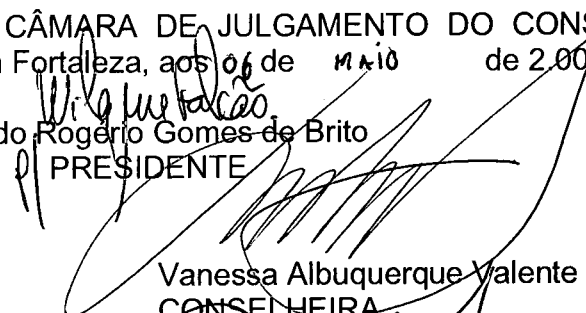
MULTA = 30 Ufirces

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ADÃO ANICE RIBEIRO DA SILVA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida no recurso, no mérito, também, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, por aplicação da norma penal vigente à época da autuação, "in casu", o art. 126 da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária nos termos do voto do conselheiro relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária adotada pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, embora, devidamente notificado para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Maurílio Aquino Ribeiro.

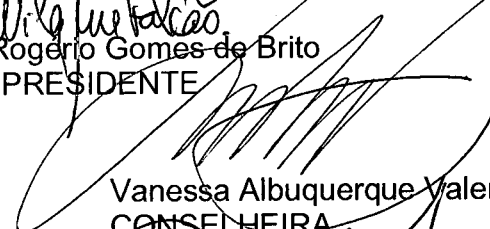
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

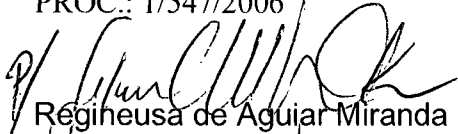

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

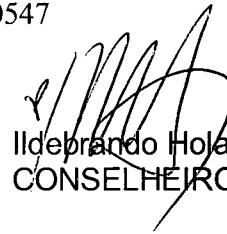

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

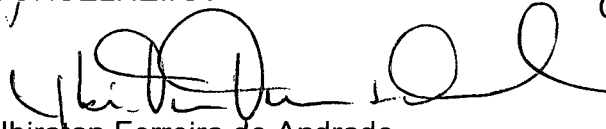
PROC.: 1/547/2006

AI: 200600547

5


Régineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO